

**REVOGADA TACITAMENTE PELA LEI Nº 324/98**

**LEI Nº 119/94**

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 056/93, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 29 de dezembro de 1994 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Artigo 1** - Fica incluído o item "K" no Artigo 9 da Lei 56/93, de 29 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

"K" - Hotéis, pousadas, hospedarias, pensões e motéis;

**Art. 2º** - Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 10 da Lei nº 056/93, de 29 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo ainda, acrescentado a esse artigo o parágrafo 3º:

1 - Ser concedido desconto automático de 50% (cinquenta por cento), j embutido na folha de lançamento, sobre o valor do Imposto Predial e das Taxas de Conservação e Limpeza de Logradouros Públicos, de remoção de Lixo Domiciliar e de Iluminação Pública ao contribuinte aposentado, pensionista ou deficiente físico que receba até, 10 (dez salários mínimos), possuidores de apenas 1 (hum) imóvel que utiliza para residência.

2 - Ser concedido descontos sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano e nas Taxas de Conservação e Limpeza de Logradouros Públicos, de Remoção de Lixo Domiciliar e de Iluminação Pública aos contribuintes que efetuarem o pagamento do tributo de uma só vez, na seguinte proporção:

De 10% para pagamentos em cota única feitos até, 31/01/95;

De 8% para pagamentos em cota única feitos até, 28/02/95.

3 - Na apuração do imposto devido, o Fisco poder praticar descontos automáticos e proporcionais, embutindo-os já na folha de lançamento, de modo a amenizar o impacto registrado na cobrança do tributo com a retirada da progressividade de alíquotas vigente até o exercício fiscal de 1993.

**Art. 3º** - Fica alterado o "caput" do Artigo 16 da Lei 56/93, de 29 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01

**Art. 16** - Considera-se ocorrido o fato gerador no 1 dia do mês imediato aquele em que se operou a construção do terreno e que foi concedido o habite-se e/ou Certidão de Conclusão de Obra, cessando a incidência do Imposto Territorial Urbano.

**Artº 4º** - O inciso IV do Artigo 25 da Lei 56/93, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - O terreno que possuir 20 (vinte) vezes a área construída";

**Art. 5º** - O Artigo 32 da Lei 56/93, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 32 - O Imposto Territorial tendo como base o valor venal do imóvel, mediante a aplicação da alíquota de 5,5 (cinco e meio por cento);

§ 1º - Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) aos contribuintes que obtiverem alvará de licença para edificar em 1995, benefício que ser arbitrado pelo fisco até 30 dias após solicitação do interessado, mediante comprovação do início da edificação;

§ 2º - Ficam mantidos, automaticamente os descontos de 60% e 70% aos contribuintes que iniciarem edificações, respectivamente, nos exercícios de 1994 e 1993, e que j solicitaram a concessão desses benefícios na época do início das edificações;

3 - Na apuração do imposto devido, exceto das glebas, o fisco poder praticar descontos automáticos e proporcionais, embutindo-os j na folha de lançamento, de modo a amenizar o impacto registrado na cobrança do tributo com a retirada da progressividade de alíquotas vigentes até o exercício fiscal de 1993.

**Artigo 6** - Fica revogado o Par grafo 4 do Artigo 36 da Lei 56, de 29 de dezembro de 1993;

**Artigo 7** - Os itens 049, 054 e 063 da Lista de Serviços estabelecida no Par grafo 2 do Artigo 46, da Lei 056, de 29 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"049 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 044, 045, 046 e 047;

054 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

063 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem";

**Artigo 8** - O item 4 da Tabela III prevista no Artigo 146 da Lei 56, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: p73

IV - Em feiras proporcionais, exposição e outros locais aprovados e permitidos:

Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, por mês ou fração.....716,78".

Artigo 9 - Acrescenta os itens 3 e 4 ... Tabela IV prevista no Artigo 146 da Lei 56, de 29 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

UFM

"3 - Ocupação de barracas de até, 10 m2.....isento

4 - Ocupação de barracas acima de 10 m2

por metro quadrado ao ano.....1,92"

**Artigo 10** - Fica alterado Par grafo 3 do Artigo 151 da Lei 56, de 29 de dezembro de 1993, e acrescido o Par grafo 4, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

3 - A Prefeitura promover o cancelamento "ex-ofício" da licença para negociante ambulante, sempre que for constatado de óbito em relação ao pagamento da taxa prevista na Tabela VI, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

4 - A Prefeitura poder conceder licença para comércio sazonal de hortifruti ou campanhas de abastecimento, a título precário, por períodos previamente determinados e, em locais definidos, sempre que houver interesse para atendimentos dos munícipes".

**Artigo 11** - Ficam alterados o Artigo 156 da Lei 56, de 29 de dezembro de 1993, e também a Tabela VI nele inserida, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Artigo 156** - Os negociantes ambulantes que infringirem disposições regulamentares previstas no Código de Posturas do Município sofrerão multa de 225,80 UFM's (duzentas e vinte e cinco vírgula oitenta Unidades Fiscais do Município) e, na reincidência, aplicar-se-á essa penalidade em dobro.

**único** - Ser cobrada taxa de remoção, apreensão, estadia no p tio municipal e emplacamento dos carrinhos traillers, segundo item 2 da Tabela VI.

## TABELA VI

### LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES

1 - A taxa para comercialização permanente de quaisquer artigos ou produtos, exceto bebidas alcoólicas, por ano ou fração, ser cobrada de acordo com esta Tabela, ficando estabelecido que o negociante ambulante eventual pagar em dobro o valor estipulado:

UFM

a) sem utilização de carrinhos de mão.....240,00

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01

- b) com a utilização de carrinhos de mão.....552,00
- c) com a utilização de veículos motorizados, trailers ou similares.....2.908,00
- d) comércio eventual de hortifruti.....37,80
- e) emplacamento e vistoria.....78,77

2 - Taxa de apreensão, remoção e diária:

- a) comércio realizado por propulsão humana.....119,87
- b) comércio realizado por propulsão mecânica.....264,56
- c) diárias de apreensão:

- 1 - carrinho de mão.....10,80
- 2 - sem carrinho de mão (até 20Kg).....5,67
- 3 - sem carrinho de mão (acima de 20 Kg).....8,93
- 4 - veículo motorizado, "trailers" e similares.....33,90

3 - Taxa para comercialização de bebidas alcoólicas na areia da praia.....395,13

4 - Produtos destinados ... alimentação humana vendidos diretamente pelo produtor ao consumidor, por período não superior a cinco dias, por mês, a critério do Poder executivo.....225,80

**Artigo 12** - O Par grafo único do Artigo 169 da Lei 56, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Parágrafo único** - estão excluídos da taxa os veículos de propulsão humana ou motorizados de potência não superior a 7 (sete) HP, que se destinem ao transporte de pessoas inválidas.

**Artigo 13** - O Artigo 178 da Lei 056, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 178** - Os veículos que circularem nas vias ou logradouros do Município sem estarem licenciados ou sem placas de numeração serão apreendidos e recolhidos ao Pátio Municipal.

1 - Os veículos e bicicletas que circularem na faixa de areia da praia, fora dos locais permitidos para acesso de embarcações ao mar, serão igualmente apreendidos e removidos ao Pátio Municipal;

2 - Ficam os infratores do "caput" deste artigo e do seu Par grafo 1 sujeitos a multa de 1.000 UFMs (hum mil Unidades Fiscais do Município) para veículos e, 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município) para bicicletas, acrescidas das custas de remoção e estadia.

3 - A remoção e estadia prevista no Par grafo 2 serão cobradas mediante a seguinte tabela de preços fixada em quantidade de UFMs (Unidade Fiscais do Município):

GRUPO	ESTADIA	REMOÇÃO
A) Ciclomotores Motonetas Motocicletas Quadriciclos Mini carros	100,00	80,00
B) Automóveis Caminhonetas (até, 500 Kg)	200,00	180,00
C) Reboques Semi-reboques Caminhonetas (de 501 a 1.500 Kg)	300,00	260,00
D) Micro-ônibus ônibus Caminhões Tratores	500,00	350,00
E) Bicicletas	4,00	3,00

4 - A estadia compreende o período de 24 (vinte e quatro) horas, tendo o seu final ...s 17 horas de cada dia, independente do horário de ingresso do veículo no p tio;

5 - Além dos valores estabelecidos para remoção, quando esta ultrapassar o raio de 5 (cinco) quilômetros, ser cobrado o quilômetro rodado para o Grupo A, de 4,00 UFMs; para o Grupo B, de 8,00 UFMs; para o Grupo C, de 12 UFMs; e para o Grupo D, de 16,00 UFMs;

6 - A liberação dos veículos do p tio somente ocorrer nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 14:00 ...s 17:00 horas, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento de todas as custas;

7 - A aplicação das penalidades municipais não isenta o infrator das multas de trânsito estadual;

8 - Estão excluídos das penalidades previstas neste artigo os veículos oficiais dos órgãos públicos;

**Artigo 14** - Ficam alterados os itens 1, 7, 8, 11 e 12 da tabela prevista no Artigo 181 da Lei 56, de 29 de dezembro de 1993, e acrescido os itens 13 e 14 no mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01

"1 - Tapumes e quaisquer compartimento necessarios ... execução da obra, ocupando passeios, por metro quadrado, por mês.....1,49

7 - Licença para executar urbanização:

a) Para fins populares.....isento

b) Demais finalidades, por mês.....1.144,80

8 - Licença para habitar ou ocupar a edificação:

a) Moradias econômicas.....isento

b) Demais edificações, por edificação.....27,95

c) Por unidade residencial ou comercial e de prestação

de serviço que acompanha a edificação, mais.....7,52

11 - Licença-aprovação de desmembramento com área inferior a 1 ha., incorporação ou reagrupamento de lotes.....206,11

12 - Exame de pedido para diretrizes de planos urbanísticos, por hectare de área bruta.....239,22

13 - Elevadores:

a) Licença de instalação.....86,34

b) Licença anual de funcionamento, mediante a apresentação de laudo.....67,58

14 - Licença para vistoria e aprovação de aterro e desaterro.....95,41

**Artigo 15** - Ficam alterados os itens 5, 19 da Tabela VIII do Artigo 193 da Lei 56, de 29 de dezembro de 1993, e acrescido o item 20, passando a vigorar com a seguinte redação:

UFM

"5 - Taxa de Expediente, aplicada a:

I - Requerimento, memorial ou petição.....23,80

II - Recurso Administrativo.....47,60

III - Cópia eletrostática (modelo A4).....0,60

IV - Cópia eletrostática (por metro).....38,46;

19 - Inscrição no Departamento de Obras de responsável técnico (arquitetos, engenheiros e firmas).....739,13;

20 - Transferência de permissão de uso de box do mercado de peixe.....2.150,40."

**Artigo 16** - O Artigo 194 da Lei 56, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 194** - A taxa de inspeção e de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória ou requerida de serviços essenciais, visando a observância de normas concernentes ... segurança, higiene e saúde públicas.

**Artigo 17** - Acrescenta o item 4 ... Tabela prevista no Artigo 195 da Lei 056, de 29 de dezembro de 1.993, e, ainda, o Pará grafo 3, com as seguintes redações:

"4 - Cessão de veículos próprios municipais com motoristas e/ou operadores:

UFM

A) "ônibus:

Por quilômetro rodado..... 8,00

Por diária do motorista..... 60,00

Por diária do veículo.....422,00

B) Caminhões e tratores:

Por quilômetro rodado..... 8,00

Por hora de trabalho..... 60,00

C) De peruas:

Por quilômetro rodado..... 8,00

Por diária do motorista..... 60,00

Por diária do veículo.....200,00

3 - As taxas mencionadas no item 4 serão objeto de regulamentação através de Decreto, onde, obrigatoriamente, dever constar a forma, os prazos e requisitos que regularão os requerimentos a serem atendidos, em ordem cronológica, salvo caso especiais determinados na regulamentação, estando sujeitos o seu deferimento ... possibilidade e disponibilidade de veículos e seus motoristas e/ou operadores e ... conveniência pública.

**Artigo 18** - O Artigo 196 da Lei 56 de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação Artigo 196 - Contribuinte , a pessoa física ou jurídica sujeita por legislação especial ... fiscalização obrigatória a que se refere o Artigo 194, ou a interessada e o requerente na prestação de serviços especiais.

**Artigo 19** - O Artigo 197 da Lei 056, de 29 de dezembro de 1993, fica acrescido de mais um par grafo, tendo nova remuneração dos mesmos, mediante as seguintes redações:

**"Parágrafo 1** - A taxa de sepultamento prevista no item 3 do Artigo 195 não incidir no enterro dos indigentes falecidos encaminhados pela Polícia.

**"Parágrafo 2** - A taxa prevista no item 4 do artigo 195 ser devida e cobrada na sua totalidade no ato do deferimento do requerimento, sendo que o seu não recolhimento em 05 (cinco) dias, a partir da ciência daquele, o pedido ter-se-á como renunciado.

**Artigo 20** - O Artigo 201 da Lei 056, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 201 - A distribuição da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes ser feita tomando-se por base à área dos imóveis beneficiados.

**Artigo 21** - O "caput" do Artigo 209 da Lei 056, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos ao mesmo os Parágrafos 4 e 5: Artigo 209 - A Contribuição de Melhoria ser paga pelo contribuinte à vista.

**Parágrafo 4** - O Contribuinte poder requerer o parcelamento do pagamento da Contribuição de Melhoria em até, 24 (Vinte e Quatro) parcelas mensais, o qual ser concedido, a critério do Executivo, sendo o débito acrescido do custo administrativo do equivalente a 15% (quinze por cento), juros de 1% (hum por cento) ao mês e atualização monetária pelo mesmo índice aplicado aos débitos fiscais, conforme prevê o Parágrafo 2;

**Parágrafo 5** - O Executivo Municipal mediante Decreto regulamentar o critério a ser seguido para o parcelamento da Contribuição de Melhoria prevista no parágrafo anterior.

**Artigo 22** - O artigo 210 da Lei 056, de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 210 - A cobrança da Contribuição de Melhoria ocorrer logo após a conclusão da obra, respeitando-se o estabelecido nos incisos I e II do artigo 199.*

**Artigo 23** - O artigo 268 da Lei 056, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 268** - Na atualização da Planta Genérica de Valores para o exercício de 1995, aprovada por intermédio da Lei 1.207 de 30 de dezembro de 1.992, feita por meio de Decreto, O Poder Executivo não incluir o acréscimo de 30% sobre os valores básicos unitários, por metro quadrado de construções e terrenos, previsto no artigo 2 daquela Lei.

**Artigo 24** - Altera a redação do inciso III do artigo 25 da Lei complementar 56/93, de 29 de dezembro de 1.993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 25** - .....

I - .....

II - .....

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01



III - Em que somente houver edificação ... distância superior a 35 (trinta e cinco) metros do alinhamento de Via Pública para qual tenham frente.

IV - .....  
V - .....

**Artigo 25** - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1 de janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 29 de dezembro de 1.994.

**Arquit. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**  
Prefeito do Município

**MANOEL LUIZ RIBEIRO JÚNIOR**  
Secretario de Administração

Registrada no livro competente  
da Secretaria de Administração